



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 99/2022 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de Outubro de 2022.

Ao
Exmo. Sr.
Luiz José Inojosa de Medeiros
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei nº. 13/2022**, que “**Denomina de Praça Poeta Miró da Muribeca, o espaço físico, conhecido popularmente como Praça Verde, localizado na Rua Um, Bairro de Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.**”, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 13/10/2022, de autoria da Vereadora Jeane Gomes da Silva Cândido, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 684

DATA: 14. 10. 2022

HORA: 10:20

ASS.: Jane Lucia da Cunha
Assessora Técnica
Gabinete do Prefeito
Mat. 59186-3


Vereador Adéildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº.13/2022

EMENTA: FICA DENOMINADA DE “PRAÇA POETA MIRÓ DA MURIBECA”, O ESPAÇO FÍSICO CONHECIDO POPULARMENTE COMO PRAÇA VERDE, LOCALIZADO NA RUA UM, BAIRRO DE MURIBECA, NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.

Art. 1º Fica denominada de “Praça Poeta Miró da Muribeca” o espaço físico conhecido popularmente como Praça Verde, localizado na Rua Um, Bairro de Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 13 de outubro de 2022.


ADELIDO PEREIRA LINS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

06 / 09 / 20 22

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

13 / 10 / 20 22

PROJETO DE LEI N.º 13 / 2022

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 10 / 10 / 20 22

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 13 / 10 / 20 22

PRESIDENTE

EMENTA: DENOMINA DE " PRAÇA POETA MIRÓ DA MURIBECA", O ESPAÇO FÍSICO CONHECIDO COMO "PRAÇA VERDE", LOCALIZADO À RUA UM, NO BAIRRO MURIBECA, NO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE.

Art. 1º Fica denominado de " Praça **POETA MIRÓ DA MURIBECA** ", o espaço físico, conhecido como "Praça **VERDE**", localizado na Rua: Um, no Município do Jaboatão dos Guararapes-PE.

Art. 2º O Ilmo Senhor João Flavio Cordeiro da Silva, conhecido nacionalmente como Miró da Muribeca, nasceu em 06 de agosto de 1960 e tornou-se de lavador de carros de famílias de classe média e servente da Sudene a uma das vozes poéticas mais importantes do Brasil.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 16 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE

Vereadora Joane Cândido

JEANE CÂNDIDO
VEREADORA

PROTOCOLO
CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
RECEBIDO EM:

17 / 08 / 20 22

ACS:

atunf



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

JUSTIFICATIVA

A Pedido do Senhor Jorge José Lopes Junior - Secretário Executivo de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo – SETQE do município do Jaboatão dos Guararapes, o mesmo solicitou mudança do nome da praça localizada no bairro de Muribeca.

JOÃO FLÁVIO CORDEIRO DA SILVA, nasceu em 06 de agosto de 1960 na cidade de Recife, filho de Joaquina Cordeiro da Silva. Conhecido como **MIRÓ DA MURIBECA**, tornou-se de lavador de carros de famílias de classe média e servente da Sudene a uma das vozes poética mais importantes do Brasil.

Autor de 17 livros, deixa uma obra que foi traduzida para o francês e para o espanhol, e inspirou músicas, filmes, pinturas e grafites por todo o país. O reconhecimento de seu trabalho se deu ainda em vida: foi homenageado pela Bienal Internacional do Livro de Pernambuco e pelo Festival A Letra e a Voz, além de ter sua obra reunida no livro Miró até agora (Cepe Editora).

Sua vida se transformará também em livro, a ser publicado pela Companhia Editora de Pernambuco. Falecido no dia 31 de julho de 2022.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

06 / 09 / 20 22

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

Em 10 / 10 / 20 22

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE

JEANE CÂNDIDO
VEREADORA

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

13 / 10 / 20 22

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

Em 13 / 10 / 20 22

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão

1ª Votação.

Em 10 / 10 / 20 22

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão

2ª Votação.

Em 13 / 10 / 20 22

PRESIDENTE

EMENTA: FICA DENOMINADA DE “PRAÇA POETA MIRÓ DA MURIBECA” O ESPAÇO FÍSICO CONHECIDO POPULARMENTE COMO ‘PRAÇA VERDE’, LOCALIZADO NA RUA UM, BAIRRO DE MURIBECA, NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46 da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica denominada de “Praça Poeta Miró da Muribeca” o espaço físico conhecido popularmente como ‘Praça Verde’, localizado na Rua Um, bairro de Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 5 de setembro de 2022.

JEANE CÂNDIDO
Vereadora

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL BOA VISTA
4º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL
RUA GERVÁSIO PIRES, Nº 212
BOA VISTA - CEP: 50.060-090
RECIFE - PE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOÃO FLÁVIO CORDEIRO DA SILVA

CTI: 341 126 264-87

MATRÍCULA:
 075101 01 55 2022 4 00341 138 0149847 47

SEXO: Masculino COR: Preta ESTADO CIVIL E IDADE: Solteiro, 61 anos

NACIONALIDADE: Recife, Pernambuco DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG nº 2019200 SDS/PE emitido em 30/08/2019 ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: Filho de JOAQUINA CORDEIRO DA SILVA. Residência do falecido: Avenida Manoel Borba, nº 209, AP 104, Boa Vista, Recife, Pernambuco

DATA E HORA DE FALECIMENTO: Trinta e um de julho de dois mil e vinte e dois, às 7h46min. DIA: 31 MES: 07 ANO: 2022

LOCAL DE FALECIMENTO: Hotel Central, Av Manoel Borba nº 209, AP 104, Boa Vista, Recife-PE

CAUSA DA MORTE: Falência Múltipla de Órgãos, Câncer de Próstata

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO: Cemitério de Santo Amaro - Recife/PE DECLARANTE: JEAN ALEXANDRE TAVARES DE MOURA, nacionalidade Brasileira, RG nº 4861742 SSP/PE, CPF/MF nº 907.807.604-68, profissão motorista, estado civil solteiro, residente na(o) Recife/PE

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MEDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO: Dr(a). Wilson Freire de Lima, CRM 8542

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCEM: Ato registrado no livro C-341, às folhas 138, sob o nº 149847. Data do registro: 31 de julho de 2022. Data do óbito: 31 de julho de 2022. Profissão do falecido: Escritor. Data de nascimento do falecido: 06 de agosto de 1960. Era eleitor. Solteiro. Deixou bens, era eleitor e não deixou filhos. Não constam averbações à margem do termo. ATO GRATUITO de acordo com a Lei nº 9.534/97

SELO Nº 0075101.NTT06202201.04820 Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital.



ANOTAÇÕES DE CADASTRO		DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	30/08/2019	SDS/PE	
RG	2019200			

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Recife-PE, 31 de julho de 2022.

Nome do Ofício
 Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Boa Vista,
 4º Distrito Judiciário da Capital
 Oficial Interina: Roseana Andrade Porto
 Telefone: (81) 3314-4143/3048-2236
 Município/UF Recife-PE

Alex Cirino de Oliveira
 Alex Cirino de Oliveira
 Escrevente Autorizado

arpenpe AA 001340708 P



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 13/2022, DE AUTORIA DA
VEREADORA JEANE GOMES DA SILVA CÂNDIDO.**

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o **Projeto de Lei nº. 13/2022**, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Jeane Gomes da Silva Cândido, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que **“Denomina de “Praça Poeta Miró da Muribeca, o espaço físico conhecido popularmente como Praça Verde, localizado na Rua um, no Bairro de Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, cujo objetivo é homenagear o Poeta João Flávio Cordeiro da Silva, conhecido popularmente como Miró da Muribeca, ganhou o apelido por ser morador da comunidade de Muribeca e jogar futebol sendo comparado pelos amigos com o jogador Mirobaldo, jogando à época no Santa Cruz.**

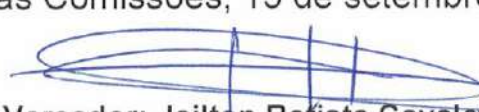
3 - CONCLUSÃO:

Desta forma, o Projeto de Lei está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto após alterações em sua redação final, conforme determina o Parecer Jurídico desta Casa. Sendo assim somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sabido das Comissões, 15 de setembro de 2022.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
13 / 10 / 20 22


Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -


Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Belarmino Sousa
- Membro -

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
13 / 10 / 20 22



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO n.º 25/2022

PROJETO DE LEI de 2022 (PODER LEGISLATIVO)

VEREADOR PROPONENTE: JEANE CÂNDIDO

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º /2022, de autoria da Exma. Sra. Vereadora JEANE CÂNDIDO, que "Denomina de Praça Poeta Miró da Muribeca, o espaço físico conhecido como Praça Verde, localizado na Rua Um, no Município do Jaboatão dos Guararapes/PE".

Serão analisados, mormenté, a constitucionalidade, a legalidade, possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores do Projeto de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaco que não se duvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de **interesse local** (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios, de ampla competência para regulamentá-la, pois dotados de autonomia administrativa e legislativa. **Cumpre acrescentar não haver na Constituição Federal vigente reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes**, de onde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral** ou **concorrente**.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

- a) a edição de regras que disponham **genérica e abstratamente** sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente;
- b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos e próprios (bens públicos), segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Poder Executivo.

Assim, "o Governo municipal, é sabido, é de funções divididas, incumbindo à Câmara Municipal, as funções legislativas e, ao Prefeito, as funções executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

constitucional extensivo ao governo municipal". (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.^a Edição).

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara Municipal elabora leis, isto é, **normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta**. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Ou seja, a Câmara Municipal **edita** normas gerais, enquanto que o Prefeito **as aplica** aos casos particulares ocorrentes. (Ob. Cit.).

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa etc. (ADILSON DE ABREU DALLARI, "Boletim do Interior", Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Contudo, a despeito de tal distinção, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente fixados em lei editada para regulamentar essa matéria.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (JOSÉ AFONSO DA SILVA, in "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, 2.^a Ed., p. 285).

De fato, caso não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes centros urbanos.

Diferente é a finalidade da denominação de próprios públicos, em que não se visa a orientar a população, mas, simplesmente, homenagear pessoas ou fatos históricos.

Em síntese, a Câmara Municipal pode, por meio de lei, compelir o Prefeito a atender tal determinação, sem usurpar sua função.

Definidas essas premissas básicas, tem-se no caso sob exame que o ora examinado Projeto de Lei parece-me, entendo, constitucional, pois, ao editar a norma ali apresentada, ao denominar logradouro público **inominado**, ou seja, **sem outra nomenclatura já instituída por lei (sem denominação oficial), com a função de**

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

permitir sua identificação e exata localização, a Câmara Municipal não estaria legislando sobre questão de competência do Prefeito Municipal.

Veja-se, a respeito, como dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 28, inciso VII, *verbis*:

ARTIGO 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, *dispor sobre*:

VII. *denominação de próprios, vias e logradouros públicos, preservadas as denominações já definidas em lei;*

Com efeito, não se está procedendo com "alteração" de nomes de vias, logradouros e unidades municipais, por nítido óbice legal, mas, sobretudo, restringindo-se a regulamentação proposta à **denominação** de próprios, vias e logradouros públicos, entendendo não haver infringência aos termos do art. 47 e seus incisos, do citado Diploma.

BARREIRO, Josiane Loyola, em **Vício de iniciativa no processo legislativo municipal, 2012**, assevera que:

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Os princípios gerais estabelecidos na CRFB sobre o Processo Legislativo aplicam-se aos Estados e aos Municípios. Contudo, urge adaptar as normas constitucionais aos Governos Estaduais e Municipais. Essa adaptação, relativamente aos Municípios, constitui matéria de sua Lei Orgânica, que passou a ser com a Constituição, de exclusiva competência do Município (art. 29).

Resta claro e convincente que a tramitação dos projetos de lei e de outros atos deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão. Um controle inicial deve merecer a atenção de todos quanto à competência da Câmara Municipal para tratar da matéria que é objeto da proposição. De início, deve-se observar que a Câmara Municipal só pode deliberar sobre assuntos de competência municipal, e, dentro da faixa atribuída e assegurada ao Município, a Câmara somente deve atuar no círculo que lhe for reservado.

Veja-se:

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas as regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).

Pode-se registrar que o processo legislativo, incluindo o municipal, precisa estar contido em procedimentos que atendam as regras constitucionais, cujas regras precisam estar inseridas na Lei Orgânica e ainda submeter-se às disposições integradas no Código Interno do Legislativo.

Observe-se que a CRFB estabelece as matérias relacionadas à iniciativa, elaboração, sanção, veto e promulgação, bem como, as competências legislativas referentes a cada Poder.

O processo legislativo compreende as seguintes fases e atos considerados essenciais à tramitação do projeto de lei, a saber: a iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. A previsão do processo legislativo na Constituição tem por finalidade oferecer estrutura e solidez ao princípio da Separação dos Poderes.

A **Constituição Federal/1988** estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

*“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.** Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e*



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local".

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª Edição)

A independência e harmonia dos Poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 2º. Não pode haver invasão na esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo ao iniciar lei cuja iniciativa pertença ao primeiro, especialmente nas atribuições de gestão municipal, sob pena de desnaturar-se a destinação dos Poderes, base da República.

Decorrente desse Princípio é o Processo Legislativo, que fixa as regras formais de formação das normas pela própria natureza e pelas atribuições dos Poderes. Desobedecer a estes Princípios implica inconstitucionalidade da lei, em seu próprio nascedouro.

Ressalto, que, quanto à forma, a competência será: (i) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição, para determinada entidade (artigos 21 e 22 da CRFB); (ii) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração.

No que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, o PL 05/2021 encontra guarida, entendo, no art. 19, *caput*, e no art. 239, da Constituição Estadual, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa **privativa** do Prefeito Municipal.

Veja-se o que dispõe o art. 239, da Constituição Estadual:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

A Lei Estadual n.º 15.124, de 11 de outubro de 2013, ao regulamentar o aludido art. 239, da Constituição do Estado, fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que: (i) o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; (ii) que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do Estado ou Município onde o bem esteja situado; (iii) seja bastante conhecido pela população; (iiii) e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Conclui-se, entendo, que os requisitos elencados no art. 239 da Carta Estadual e na Lei Estadual n.º 15.124/2013 foram atendidos, estando ausentes, portanto, quaisquer óbices legais.

Finalmente, **sugiro modificar**, apenas, através de **Substitutivo**, a redação do art. 1º, do Projeto de Lei, de forma a torná-la mais clara, para a seguinte:

“Art. 1º Fica denominada de “Praça Poeta Miró da Muribeca” o espaço físico conhecido popularmente como ‘Praça Verde’, localizado na Rua Um, bairro de Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.”

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, nos termos acima delineados, opina pela possibilidade e pela viabilidade de regular tramitação do presente Projeto de Lei (PL n.º 2022), cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida apreciação, votação e aprovação, estando presente o inequívoco interesse público.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 24 de agosto de 2022.

Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão
Procurador Geral da Câmara Municipal

Osias Ferreira de Lima Júnior
Subprocurador Geral da Câmara Municipal

Ratifico todos os fatos de
Presença: B. Ribeiro Varejão
Em 12/3/22
Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. N.º. 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 13/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA JEANE GOMES DA SILVA CÂNDIDO.

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o **Projeto de Lei nº. 13/2022**, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Jeane Gomes da Silva Cândido, para análise e parecer.

2 - ANÁLISE

Trata-se de matéria que **“Denomina de “Praça Poeta Miró da Muribeca, o espaço físico conhecido popularmente como Praça Verde, localizado na Rua um, no Bairro de Muribeca, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, cujo objetivo é homenagear o Poeta João Flávio Cordeiro da Silva, conhecido popularmente como Miró da Muribeca, ganhou o apelido por ser morador da comunidade de Muribeca e jogar futebol sendo comparado pelos amigos com o jogador Mirobaldo, jogando à época no Santa Cruz.**

3 - CONCLUSÃO:

Desta forma, o Projeto de Lei está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto após alterações em sua redação final, conforme determina o Parecer Jurídico desta Casa. Sendo assim somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2022.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

13 / 10 / 2022

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EM DO DIA / APROVADO

13 / 10 / 2022

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Belarmino Sousa
- Membro-